



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 11070.000.444/00-11
Recurso nº : 124371
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : QUERO QUERO S/A
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.173

Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) entregue após o prazo fixado.
Não se aplica o instituto da denúncia espontânea para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUERO QUERO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Vaz Guimarães (Relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Natanael Martins. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE e RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e LUIZ MARTINS VALERO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11070.000444/00-11
Acórdão nº : 107-06.173

Recurso nº : 124371
Recorrente : QUERO-QUERO S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS.

A peça recursal, constante de fls. 26 a 30, diz, resumidamente, o seguinte:

Como preliminar, diz estar incontroverso nos autos, que em 22/12/1998 a Recorrente, de forma absolutamente espontânea, transmitiu pela segunda vez (via internet) a DIRF/1997, diretamente na repartição fiscal.

Alega ter havido uma transmissão anterior e citando vários acórdãos sobre a matéria, requer a nulidade da autuação.

Quanto ao mérito alega, novamente, uma transmissão anterior e, mais uma vez, requer a nulidade da exigência fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.000444/00-11
Acórdão nº : 107-06.173

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES – Relator.

Vislumbra-se na peça recursal que, tanto na preliminar arguida como no mérito, a Recorrente alega haver a entrega no prazo normal como também o fato de haver feito a entrega da declaração antes que qualquer procedimento administrativo.

Desta forma afasto a preliminar arguida uma vez que o exame de mérito beneficia a Recorrente como veremos a seguir.

Resta indubitoso que houve uma transmissão em 27/02/1998 e, como bem diz a Recorrente, a mesma não pode ser responsabilizada por erros de um sistema, criado pela própria Receita Federal.

Além do mais houve a entrega da declaração antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa razão pela qual fica afastada a multa por força do art. 138 do CTN.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), em 26 de janeiro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11070.000444/00-11
Acórdão nº : 107-06.173

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Redatora-designada.

Inicialmente, a preliminar de nulidade levantada pela recorrente não prospera diante dos fatos incontroversos apurados em atendimento às determinações contidas na Resolução DRJ/STM nº 155, de 5 de junho de 2000, fls. 14/15, que deu ensejo ao não acolhimento da nulidade pela autoridade julgadora nestes termos:

"As alegações da impugnante, tentando justificar a entrega tardia de sua DIRF/1977, foram esvaziadas pelas informações trazidas aos autos pelo termo de fls. 15, em resposta à Resolução DRJ/STM nº 155/2000, de fl. 14.

Restou esclarecido, então, que as falhas no sistema de recepção de declarações no dia 27/02/1998, a que a contribuinte se refere em sua impugnação, jamais existiram.

Também ficou evidenciado que a autuada não procedeu à transmissão de sua DIRF da forma adequada, tentando equivocadamente enviar uma declaração por correio eletrônico para o endereço da Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria utilizar o "Receitanet", programa indicado para transmissão da declaração via "Internet"(rede internacional de comunicação entre computadores).

O documento de fl. 7, reputado pela impugnante como um recibo de entrega de declaração, não possui validade, não servindo de comprovante de envio da DIRF pela Internet.

Destarte, rechaçados todos os argumentos aventados pela interessada, não há outro caminho que não o da manutenção do auto de infração em epígrafe".(fls. 19).

Rejeito, portanto, pelas mesmas razões a preliminar levantada pela contribuinte.

No mérito, a questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a Egrégia. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de

 4

Processo nº : 11070.000444/00-11
Acórdão nº : 107-06.173

rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado” (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que cuida-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo a aplicação da multa, não há como cumpri-la posteriormente, pois o prazo fixado já se esvaiu. Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Dentre eles confira-se:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais –DCTF
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Recurso especial provido’. (REsp 246.963-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.5.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO